

ANTEPROJECTO
REFERENTE AOS DIREITOS DOS ADVOGADOS
E DAS GARANTIAS
DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (1)

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Do exercício da advocacia em território nacional)

1. Só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor na Ordem podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e designadamente exercer o mandato judicial, nos termos e condições deste Estatuto.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os solicitadores inscritos na respectiva Câmara, nos termos e condições constantes do seu Estatuto próprio.

Artigo 2.º

(Do mandato judicial e da representação por advogado)

Além dos casos em que é expressamente exigido na lei, o mandato judicial, assim como em geral a representação por advogado, são sempre admissíveis perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada para patrocínio de relações jurídicas controvertidas ou para composição de interesses.

(1) Relacionar com disposições do Cap. I do Anteprojecto «Da Deontologia Profissional».

Artigo 3.º

*(Procurações forenses e substabelecimentos:
limitações impostas aos notários)*

Os notários não podem lavrar ou reconhecer procurações forenses ou substabelecimentos das que forem feitas no País ou no estrangeiro quando os nomeados ou substabelecidos, não sejam advogados, candidatos ou solicitadores, desde que lhes não seja imposta a obrigação de substabelecer naqueles os poderes forenses.

Artigo 4.º

*(Escritórios de procuradoria judicial: sua proibição.
Serviços de contencioso)*

1. É proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem de forma regular e remunerada consulta jurídica a terceiros, em qualquer dos casos, ainda que sob a direcção efectiva de advogado ou solicitador.

2. A violação da proibição estabelecida sujeita as pessoas que dirijam o escritório, os advogados ou solicitadores que nele trabalhem e os que facultem conscientemente o respectivo local à pena prevista no § 2.º do art. 236.º do Código Penal e determina o encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

3. Da decisão do conselho distrital que determine o encerramento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o conselho superior da Ordem.

4. Para o efeito da aplicação da pena cominada no § 2.º, do art. 236.º do Código Penal, é o procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público, a requerimento do conselho distrital que houver proferido a decisão.

5. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1, os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legitimamente associados.

Artigo 5.º

(Direitos perante a Ordem dos Advogados)

Os advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem para defesa dos seus direitos profissionais ou dos legítimos interesses da classe, assim como de exercer os demais direitos decorrentes da sua inscrição, tudo nos termos previstos neste Estatuto.

Artigo 6.º

(Das garantias em geral)

1. Todos os magistrados judiciais, agentes de autoridade e funcionários públicos, em geral, devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

Artigo 7.º

(Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de Advogados)

1. A imposição de selos, arrolamento, buscas e diligências semelhantes no escritório do advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretadas e presididas pelo juiz competente.

2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como o presidente do conselho distrital, o presidente da delegação ou delegado da Ordem, conforme os casos, os quais podem delegar em outro advogado.

3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem ou havendo urgência incompatível com os trâmites estabelecidos no número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência dentre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a que o escritório ou arquivo pertencer.

4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.

5. Até à comparência do advogado que represente a Ordem podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

6. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências a que no seu decurso haja lugar.

Artigo 8.º

(Apreensão de documentos)

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão e tenha sido trocada entre o advogado, ou alguém por sua ordem, e o patrocinado ou alguém em seu nome.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato ou lhe seja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.

4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar o facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

Artigo 9.º

(Reclamações)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem apresentar qualquer reclamação.

2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de 24 horas e entregues no tribunal onde correr o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao presidente da Relação com o seu parecer e, sendo caso disso, o volume a que se refere o número anterior.

4. O presidente da Relação pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

Artigo 10.º

(Direito de comunicação — réus presos)

Os advogados têm direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmos quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 11.º

(Informações, exame de processos e pedidos de certidão)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou outra repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham por lei carácter secreto, bem como requerer, verbalmente ou por escrito, a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. O funcionário que se recusar a satisfazer o solicitado ou o requerido deverá justificar por escrito.

3. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a que devam dirigir-se.

Artigo 12.º

(Marcação de data para diligências)

1. Na marcação de serviço que exija a comparência do advogado, devem os magistrados ou quaisquer outras autoridades proceder de forma a não prejudicar a presença daquele noutros serviços profissionais marcados anteriormente, de acordo com as suas declarações, prestadas sob pena de falsidade.

2. O magistrado ou autoridade poderá solicitar do tribunal, autoridade ou entidade competente a confirmação do impedimento alegado.

Artigo 13.º

(Obrigatoriedade da presença do advogado)

1. A falta do advogado a julgamento para que tenha sido notificado implica sempre o adiamento, nos termos estabelecidos na lei de processo.

2. No despacho que pela última vez adie o julgamento, serão deste facto advertidos o advogado e a parte que representa, devendo a nova data marcar-se em termos de permitir a intervenção de novo advogado, sendo necessário, com suficiente conhecimento do processo.

Artigo 14.º

(Direito de protesto)

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência a que assista, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.

2. Quando, por qualquer razão, lhe não seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objectivo que tinha em vista.

3. O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II — DOS HONORÁRIOS

Artigo 15.º

(Honorários: limites e forma de pagamento)

1. Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade

deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

2. Os honorários devem ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo.

3. É lícito ao advogado exigir, a título de provisão e dentro dos limites razoáveis, quantias por conta dos honorários.

Artigo 16.º

(«Quota litis» e divisão dos honorários: sua proibição)

É proibido ao advogado:

- a) Repartir honorários com agenciadores de serviços e outras pessoas exceptuando os colegas que tenham prestado colaboração;
- b) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;
- c) Estabelecer que os honorários fiquem dependentes dos resultados da demanda ou negócio.

Artigo 17.º

(Preparos e custas: irresponsabilidade do advogado pelo seu não pagamento)

O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao cliente as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido.